

São Paulo, 12 de outubro de 2017

Sr. Marco César Saraiva da Fonseca
Diretor
Departamento de Defesa Comercial
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 408
CEP 70.053-900 Brasília – DF

REF.: CONSULTA PÚBLICA – REVISÃO DE REDETERMINAÇÃO

Prezado Sr. Marco César,

A ÁPICE - Associação pela Indústria e Comércio Esportivo, entidade brasileira que representa o setor de produtos esportivos no Brasil, congregando associados inseridos num modelo de negócio global¹, vem em resposta à Circular SECEX nº 48 de 11 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2017 (“Circular”), apresentar sugestões de alteração da Portaria SECEX que disporá sobre os procedimentos relativos à elaboração de petições de redeterminação, conforme o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (“Decreto”).

A ÁPICE entende que a modificação proposta trará mais previsibilidade e isonomia para as partes interessadas e envolvidas no processo de redeterminação.

Apresenta-se abaixo a justificativa para a alteração proposta, destacando as mudanças em vermelho. O texto original da portaria, com a sugestão em marcações, encontra-se no ANEXO.

Estamos à disposição para quaisquer providências e esclarecimentos.

Atenciosamente,



ÁPICE – ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO
Marina Amaral Egydio de Carvalho
Diretora Presidente

¹ Atuais associados da ÁPICE são adidas, Alpargatas, Asics, Hickies, Mizuno, Nike, Oakley, Puma, Rainha, Reebok, Saucony, Skechers, Specialized, Topper, Under Armour, VF. Maiores informações em: <http://apicebrasil.org.br/>

ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO SOBRE AS PETIÇÕES DE REDETERMINAÇÃO

1. DELIMITAÇÃO DO PETICIONÁRIO DA REVISÃO DE REDETERMINAÇÃO

(a) **Justificativa:** O artigo proposto na minuta de portaria abre margem à interpretação extensiva de dois pontos. Primeiro, em relação ao fato de se determinar quando um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida. Neste sentido, apesar de indicação no art. 155 do Decreto 8.058, de 2013, entende-se que as possibilidades lá listadas devem ser referenciadas na Portaria SECEX. Em Segundo lugar, entende-se que o texto atual não detalha com precisão quais seriam os possíveis peticionários de uma revisão de redeterminação. Neste sentido, a redeterminação em função da forma de aplicação do direito ou mesmo em virtude de sua eficácia depende não só do interesse como da própria motivação das partes que compuseram o pleito original. Caso contrário duas situações não desejáveis podem ocorrer: 1) a mudança da aplicação de um direito antidumping contrário aos interesses da indústria nacional que compôs o pleito original e; 2) o surgimento de *free riders* que não arcaram com os custos da investigação original, mas que enxergam ganhos em uma eventual redeterminação do direito antidumping.

(b) **Proposta:** Incluir no parágrafo único da proposta de Portaria SECEX, conforme abaixo:

Art. 2o. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Apenas as empresas que foram devidamente habilitadas no processo ou revisão que aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu o direito antidumping objeto da redeterminação poderão pleitear a revisão de redeterminação desde que representem pelo menos vinte e cinco por cento da produção nacional.

2. SIMPLIFICAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

(a) **Justificativa:** O texto da minuta de portaria estabeleceu 3 prazos-base:

- Período mínimo entre o direito aplicado e o início da revisão de redeterminação (9 meses) - §1º e §5º do art. 4º;

- Período mínimo para a submissão da petição de revisão de redeterminação (6 meses) – art. 13;
- Período de avaliação da redeterminação (mínimo 6 meses) – art. 16, IV.

Com vistas à harmonização dos prazos supramencionados, sugere-se a consolidação de todos os prazos em virtude do período mínimo de 12 meses contados a partir da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping para a submissão da petição de revisão de redeterminação (conforme sugestão posterior de alteração do artigo 13 desta proposta de portaria).

Diante de tal sugestão a redação dos §1 e §5 será simplificada e após o deferimento da petição inicial, a revisão de redeterminação poderia ser iniciada de imediato.

Ato contínuo, sugere-se a inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo do §3º, para o protocolo de informações adicionais, como forma de contemplar a possibilidade de coletar dados e informações de difícil alcance.

E, por fim, em respeito à isonomia processual, sugere-se a uniformização do prazo de notificação de indeferimento da petição de redeterminação (§6º) com o prazo de notificação de deferimento do §5º, qual seja, dez dias.

Tais sugestões tornam o processo mais claro e previsível, como preceituado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), e estabelece segurança jurídica ao pleiteante, que não terá que esperar por um período de vacância após o deferimento da sua petição inicial, tornando o processo mais fluido.

(b) Proposta: Alterar o artigo na proposta de Portaria SECEX, conforme abaixo:

Art. 4o. A petição protocolada em conformidade com esta Portaria será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo.

§ 1o No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, a mesma será deferida e o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional de quinze dias.

§ 2o No caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de quinze dias.

§ 3o Caso haja a necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, contado da data de ciência da solicitação.

§ 4o As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5o Ao final do prazo previsto no § 4º, o peticionário será notificado a respeito do início da redeterminação no prazo adicional de dez dias.

§ 6o Ao final do prazo previsto no § 4º, no caso de indeferimento da petição, o peticionário deverá ser notificado no prazo adicional de dez dias.

3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

(a) **Justificativa:** A redeterminação do direito afeta outras partes interessadas no procedimento de defesa comercial, além da indústria doméstica. Em linha com o art. 157, §2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que “*prevê a ampla oportunidade para exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto no mercado interno*”, propõe-se que se inclua dispositivo similar também na portaria. O texto sugerido objetiva garantir que as demais partes interessadas possam ter direito ao contraditório durante o processo de redeterminação, seja em razão da forma de aplicação do direito (art. 155, I) ou de absorção do direito antidumping (art. 155, II). Ademais, a sugestão está conforme o art. 2º da Lei de Processo Administrativo, que prevê que a administração pública deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(b) **Proposta:** Incluir artigo na proposta de Portaria SECEX, conforme abaixo:

Art. 8º. Iniciada a redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado.

4. DA DELIMITAÇÃO DO PERÍODO PARA SUBMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REDETERMINAÇÃO

(a) **Justificativa:** O art. 13 da proposta de Portaria da SECEX estabelece o prazo mínimo de 6 meses entre aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo e o protocolo do pedido de redeterminação. Ocorre que além das outras revisões previstas no próprio decreto 8.058, de 2013, que definem o prazo de pelo menos um ano para, bem como da prática estabelecida nas legislações americana² e europeia³, onde a redeterminação em função da absorção do dumping poderá ocorrer apenas após dois anos da aplicação do direito, entende-se que o estabelecimento de um prazo inferior a um ano entre a aplicação do direito e o pedido de redeterminação é insuficiente para promover uma análise adequada do comprometimento da eficiência da medida antidumping, tal como requerido no art. 2º desta mesma portaria.

(b) **Proposta:** Alterar o artigo 13 na proposta de Portaria SECEX, conforme abaixo:

Art. 13. A petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos doze meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

5. DA DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ANÁLISE DE REDETERMINAÇÃO

(a) **Justificativa:** No intuito de estabelecer melhor previsibilidade processual, entende-se necessária a padronização dos prazos e períodos estabelecidos nessa revisão em função de um período de 12 meses. Dessa forma, uma vez que, conforme sugestão do art. 13, apenas 12 meses após a aplicação do direito seria possível submeter pedido de revisão de redeterminação, considera-se prudente estabelecer como período de análise de redeterminação os mesmos 12 meses de intervalo. Na hipótese de o pedido ser feito entre o primeiro e o segundo ano de vigência do direito, utiliza-se como período de análise os 12 primeiros meses a partir da aplicação; entre o segundo e o terceiro ano, utiliza-se como referência os 24 meses de vigência do direito, a partir da sua aplicação, dividido em dois períodos e assim sucessivamente. Neste caso, a partir do segundo ano da vigência do direito será possível estabelecer os períodos padronizados em múltiplos de 12 meses, o que possibilita uma comparação mais equânime com os dados da própria investigação que também são estabelecidos em 12 meses

(b) **Proposta:** Alterar o artigo 14 e o inciso IV do artigo 16 na proposta de Portaria SECEX, conforme abaixo:

² Seção 731 do Title VII of the Tariff Act of 1930, dos Estados Unidos

³ Artigo 12 do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

Art. 14. O(s) período(s) de análise da redeterminação compreenderá(ão) a vigência do direito no intervalo mínimo de 12 meses desde a aplicação, prorrogação ou extensão do direito, ou seus múltiplos, quando a petição de redeterminação for protocolada após o segundo ano da aplicação, prorrogação ou extensão do direito, sempre divididos em intervalos de 12 meses.

*Art. 16. A petição de redeterminação deverá conter:
[...]*

IV – indicação dos períodos considerados para fins da análise de redeterminação, que, via de regra, deve compreender no mínimo 12 (doze) meses de vigência do direito, observado o disposto no art. 14 desta portaria; e

*V – os dados solicitados no Apêndice I desta Portaria, os quais deverão ser relativos aos últimos **doze meses** do período a que se refere o art. 14.*